



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Ref.: JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO EXCLUSIVO OU COM COTA RESERVADA

Ressalta-se que o Município de Laguna Carapã/MS, realiza procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Entretanto, em que pese o nobre esforço do legislador em estabelecer tratamento mais facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, em certas contratações o tratamento diferenciado àquelas se mostra desvantajoso para a Administração Pública.

No caso do presente processo administrativo, destinado à aquisição de gás oxigênio medicinal, não se mostra vantajosa para a Administração Pública a adoção de licitação exclusiva ou de cota reservada para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Isso porque o Município realizou procedimentos exclusivos para esses segmentos nos anos de 2022, por meio do Processo Administrativo nº 090/2022, e de 2023, por meio do Processo Administrativo nº 149/2023, os quais foram objeto de impugnação sob o argumento de que, em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, diversas empresas atuantes no ramo foram desenquadradas dos regimes de ME e EPP, reduzindo significativamente o número de fornecedores aptos a atender ao objeto. Tal circunstância evidencia que a restrição da participação poderá comprometer a competitividade do certame e resultar em condições menos vantajosas para a Administração.

Registra-se, ainda, que o Processo Administrativo nº 200/2025, referente à contratação do mesmo objeto, foi realizado com ampla participação, sem exclusividade ou reserva de cota, tendo o certame transcorrido regularmente, sem intercorrências relevantes decorrentes da não aplicação do tratamento diferenciado. Desse modo, a ampliação da disputa mostra-se a solução mais adequada ao interesse público, por favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas e assegurar maior competitividade, sem afastar os demais benefícios e preferências assegurados às ME, EPP e MEI pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, nesse caso, estabelecer a exclusividade ou a reserva de cota configura evidente reserva de mercado a uma parcela muito pequena de fornecedores, o que diminui a competitividade e, por consequência, resulta na aquisição de itens com preços muito superiores.

Ademais, próprio Decreto nº 8.538/2015 estabelece os casos em que pode ser afastada a aplicação de exclusividade ou reserva de cotas às microempresas ou empresas de pequeno porte. Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

No presente caso, resta evidente o prejuízo da Administração Pública ao estabelecer tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte, justificando a não aplicação de cota exclusiva ou reservada ao respectivo certame, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as Empresas ME, EPP E MEI, terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006.

Laguna Carapã/MS, 05 de agosto de 2026.

Município de
Laguna Carapã
Compreensão e compromisso garantido.

THAILA LUZIA FARIAS

Responsável Técnico pela Elaboração de Editais de Licitações
Portaria/GP/MLC/Nº 721/2025





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”



Município de
Laguna Carapã
Compromisso renovado, progresso garantido.



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br